



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039550-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante TABOÃOPREV - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é agravada CATIA SILENE LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2039550-94.2025.8.26.0000 – Comarca de Taboão da Serra

Agravante: Taboãoprev - Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra

Agravada: Catia Silene Lucas

Juiz prolator: Luiz Henrique Lorey

Voto n. 2346

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. VALIDADE DE ATESTADO MÉDICO. PAGAMENTO DA LICENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para reconhecer a validade do atestado médico de fls. 52/53 até a realização de perícia médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autarquia previdenciária agravante possui responsabilidade sobre o reconhecimento da validade dos atestados médicos apresentados pela agravada; (ii) estabelecer se a obrigação de pagamento da remuneração durante o afastamento deve ser imputada à autarquia previdenciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A agravante participou do procedimento administrativo de avaliação dos atestados médicos e manifestou-se sobre sua validade, o que afasta, em análise preliminar, a ausência de responsabilidade na decisão que indeferiu a licença médica da agravada.

4. A tutela provisória de urgência visa garantir a efetividade do direito da agravada até a realização de perícia médica, sem configurar julgamento definitivo do mérito.

5. O art. 9º, § 3º, da EC 103/2019 dispõe que os afastamentos por incapacidade temporária são custeados diretamente pelo ente federativo e não pelo Regime Próprio de Previdência Social, razão pela qual a obrigação de pagamento não deve ser direcionada à agravante.

6. Não há litigância de má-fé da agravante, pois o exercício do direito de recorrer, em matéria controvertida, não se enquadra nas hipóteses do art. 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: EC 103/2019, art. 9º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TABOÃOOPREV – AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA em face de CATIA SILENE LUCAS, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 71/73 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1012776-94.2024.8.26.0609, que deferiu a tutela de urgência para reconhecer a validade do atestado médico de fls. 52/53 até a realização de perícia médica.

Na origem, a agravada ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência para pleitear o reconhecimento das validades dos atestados médicos apresentados, até a realização da perícia médica judicial, que confirmará a validade destes e, assim, reconhecerá a incapacidade laborativa, de modo a anular o ato administrativo que resultou no indeferimento do seu afastamento para tratamento de saúde.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito deferiu a tutela de urgência, por entender preenchidos os requisitos legais (fls. 71/73 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se a agravante. Aduz, em síntese, que o art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, proibiu que os Regimes Próprios de Previdência Social custeassem o auxílio-doença (licença-médica), de forma que os arts. 98 a 105, todos da Lei Complementar Municipal nº 141/2007, que tratavam do auxílio-doença (licença médica), foram revogados pela Lei Complementar Municipal nº 379/2022, que transformou o auxílio-doença em

benefício estatutário.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão para afastar a determinação de que a agravante desconsidere as faltas da agravada (fls. 01/06).

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi deferido (fls. 153/154) e a agravada ofereceu contraminuta (fls. 158/168).

A agravada apresentou petição por intermédio da qual requereu a condenação do agravante em litigância de má-fé (fls. 171/197).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e isento de preparo.

Extrai-se dos autos que a agravada ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência, a fim de ver reconhecida a validade dos atestados médicos apresentados no processo e de anular o indeferimento de seu afastamento para tratamento de saúde.

A tutela de urgência foi deferida para determinar o reconhecimento da validade do atestado médico de fls. 52/53 dos autos principais até a realização de perícia médica (fls. 71/73 dos autos principais).

Sobre os requisitos da tutela de urgência no Processo Civil, ensina a doutrina:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não

ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" **(CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - "A Reforma do Código de Processo Civil", 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).**

“Com efeito, ambos os requisitos, *fumus* e *periculum*, devem estar presentes, mas é o *periculum* o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).”(TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER *et. al.* **"PRIMEIROS "COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" – ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais – 2015 - pág. 499).**

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da responsabilidade da agravante quanto ao reconhecimento da validade dos atestados médicos apresentados pela agravada.

Inicialmente, verifica-se que a agravante sustenta sua irresignação com base no art. 9º, §3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao argumentar que não é responsável por custear a licença médica, pois sua atuação é restrita às aposentadorias e pensões por morte (art. 9º, §2º, EC 103/2019).

No entanto, a análise dos autos revela que a junta médica da agravante participou da avaliação dos atestados médicos da agravada e decidiu sobre a não continuidade da licença, conforme se percebe dos *prints* de conversa com a própria TaboãoPrev e a perícia médica do Município, anexados às fls. 56/59 dos autos principais.

Chama a atenção, também, o fato de que foi informado que a alta foi atribuída pela Junta Médica da Autarquia Previdenciária (fl. 191) no procedimento administrativo referente à servidora, que analisou os atestados da data de 25/11/2024 (fl. 196), objeto da ação principal e da liminar concedida.

Essa circunstância, em análise de cognição sumária, afasta a

probabilidade do direito da agravante, diante da fragilidade da tese sustentada, que, ao mesmo tempo em que pretende afastar sua responsabilidade sobre a licença médica, integra o procedimento administrativo de avaliação dos atestados e manifesta-se sobre sua validade. Assim, *a priori*, se não detivesse qualquer ingerência sobre a licença médica da agravada, não haveria razão para submeter a servidora à sua junta médica e proferir decisão sobre a continuidade ou não do afastamento.

Ademais, a agravante fundamenta suas razões recursais em mera transcrição de dispositivos legais, sem apresentar elementos concretos que demonstrem a inexistência de sua participação no indeferimento do afastamento da agravada.

Por sua vez, a agravada demonstrou, por meio de elementos documentais que seus atestados médicos foram analisados e indeferidos não apenas pelo setor de perícia médica do Município, mas, também, pela junta médica da própria agravante.

A tutela provisória de urgência foi deferida “*para reconhecer a validade do atestado médico de fls. 52/53 até a realização de perícia médica*” (fls. 71/73 dos autos principais), determinação que deve ser imputada à agravante diante da existência de indícios, neste momento processual, da sua participação no indeferimento das licenças questionadas na ação principal.

No entanto, ainda que a r. decisão não tenha, diretamente, determinado nenhum pagamento, verifica-se que, posteriormente, foi proferida decisão a qual reconheceu o descumprimento da r. decisão agravada, referente ao desconto no salário da agravada em razão de faltas injustificadas, e impôs prazo para o cumprimento da decisão, para determinar o reconhecimento dos atestados médicos como justificativa no espelho de frequência e o depósito do valor referente ao desconto de faltas injustificadas da competência de dezembro de 2024 na próxima folha de pagamento, sob pena de multa diária (fls. 190/191 dos autos principais).

Diante disso, parcial razão assiste à agravante, pois o art. 9º, §

3º, da EC 103/2019 é claro ao dispor que “*Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula*”, de forma que tal obrigação não deve ser direcionada à TaboãoPrev.

Importante destacar que a presente decisão se limita à análise da tutela de urgência concedida em primeiro grau, sem adentrar no mérito definitivo da controvérsia. O deferimento da medida liminar decorre da necessidade de garantir a efetividade do direito da agravada até a realização da perícia e a instrução completa do feito.

Assim, as questões referentes ao mérito devem ser analisadas de maneira mais profunda, para a integral compreensão da controvérsia jurídica, o que cabe ao juízo de primeira instância sob o crivo do contraditório e eventual dilação probatória, sob pena de supressão de instância, pois o presente recurso não realiza julgamento definitivo, mas apenas análise preliminar.

Por fim, não há se falar em litigância de má-fé pela agravante, pois as condutas processuais não se amoldam a qualquer situação do art. 80 do CPC ou ainda violação ao princípio da eticidade. Houve o exercício regular do direito de ação e de recorrer nos limites da lei adjetiva.

A mera interposição de recurso para questionar decisão judicial desfavorável, especialmente em matéria controvertida, não configura, por si só, qualquer das hipóteses previstas em lei para a litigância de má-fé, razão pela qual o pedido formulado pela agravada deve ser rejeitado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator